



Prefeitura Municipal de Ecoporanga	PROTOCOLO Nº <u>5512</u> Data <u>11/07/23</u> <u>2</u> Encarregado
--	--

**EXMA SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**

Tomada de Preços N° 002/2023 (Proc. Adm 1145/2022)

Objeto: Contratação de empresa para execução dos Serviços de Reforma da Quadra de Esportes da EMEFTI Professora Benedita Monteiro

GVPD CONSTRUÇÕES LTDA, empresa sediada na Rua Vinhático, n° 675 – Bairro Movelar – Linhares – Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob n° 45.252.282/0001-52, e devidamente constituída nos autos do processo licitatório em epígrafe Tomada de Preços 002/2023 promovida pela Prefeitura Municipal de Ecoporanga, vem através de seu representante legal abaixo assinado e qualificado, tendo conhecimento da desclassificação de nossa proposta comercial e não se conformando com o resultado do julgamento pela Comissão de Licitações, pela presente nos exatos termos facultados pelo artigo 109, Inciso I, alínea “b” da Lei Federal 8666/93 de 21 de Junho de 1993, oferecer RECURSO HIERÁRQUICO, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladamente expostas, requerendo, desde já, a reconsideração daquela decisão e a remessa do presente à autoridade superior, para deliberação conforme regra estampada no parágrafo 4° do mesmo artigo e diploma legal.

Inobstante isto, é de se aplicar ao presente recurso o efeito suspensivo a que alude o parágrafo 2° do referenciado artigo 109 da Lei maior 8666/93 que rege e disciplina os processos licitatórios. Como as razões de recorrer é de se consignar o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, devendo ser acolhido uma vez que tomamos conhecimento da ata de julgamento por e-mail enviado a nossa empresa em 05/07/2023, tendo até o dia 12/07/2023 como prazo limite para a apresentação de nosso recurso (5 dias uteis) conforme descrito 06/07, 07/07, 10/07, 11/07 e 12/07/2023.



Sendo o prazo legal para apresentação da presente de 05 dias úteis, conforme o **Inciso I, letra a ART. 109, DA LEI N° 8.666/93**, são essas razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual, deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar o presente recurso.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

II – DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Segundo determinação legal, dos atos da Administração decorrentes da Lei Federal 8.666/93, caberá interposição de recurso administrativo no caso de habilitação ou inabilitação do licitante ou desclassificação da proposta, “in verbis”:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) Julgamento das Propostas.

A Constituição Federal prevê instrumentos extrajudiciais de proteção dos direitos individuais e dos interesses coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública. O art. 5º, inciso LV da CF, assegura todos os licitantes o direito a recurso.

Não restam dúvidas quanto ao cabimento do mesmo, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos recursais.

III – DO INJUSTO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES EM DESCLASSIFICAR NOSSA PROPOSTA DE MENOR PREÇO GLOBAL APRESENTADO

A Comissão de Licitações da PM de Ecoporanga descumpriu regra básica da Licitação do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL** e descumpriu também o que determina o item 17.1 do Edital onde está disposto que “o critério de julgamento **SERÁ O MENOR PREÇO GLOBAL** e as propostas serão classificadas pelo menor valor global”, uma vez que cumprimos a todos os requisitos do edital.

Sem qualquer critério a Comissão de Licitações desclassificou nossa proposta que foi a de **MENOR PREÇO OFERTADO** pela razão de nossa empresa não ter apresentado a Composição do BDI em nossa proposta onde ficou claramente demonstrado que na planilha unitária de preços, consta



na parte superior a indicação do BDI de 33,25%, por sinal idêntico ao BDI proposto e indicado na planilha básica da PM de Ecoporanga neste processo e considerando que uma vez adotado o mesmo BDI do processo, fica evidenciado a desnecessidade de repetir a mesma composição do modelo que consta no Edital de licitações.

A Composição do BDI somente seria agravante devido a sua falta de apresentação se o BDI apresentado em sua oferta de preços pela licitante fosse diferente do BDI da planilha básica de preços da PM de Ecoporanga já que inexistente qualquer proibição que as licitantes apresentassem BDI diferente do indicado na planilha base de preços no processo licitatório.

Primeiramente devemos dar ênfase ao injusto julgamento da Comissão de licitações em desclassificar nossa empresa sem qualquer razão que ampare essa absurda decisão, não tendo qualquer respeito ao dinheiro público desconsiderando a vantagem que a Administração de Ecoporanga pudesse levar numa economia que resulta em R\$ 70.056,55, considerando a proposta de nossa empresa de R\$ 453.047,97 e da empresa EJS Construções de R\$ 523.104,52 jogando na "lata do lixo" esta significativa importância.

Fica muito claro que conforme consta do Item 17.4 Alíneas a à e do edital que dispõem sobre a desclassificação da proposta comercial, em nenhum destes itens nossa empresa está enquadrada apresentando a proposta completa de forma a **PERMITIR A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA DOS SERVIÇOS** (planilha orçamentária com todos quantitativos e preços ofertados) não apresentando qualquer limitação ou condição divergente apresentado preços unitários de mercado e preço global exequível conforme Artigo 48 Inciso II da Lei 8.666/93, e nem preços unitários ou global superior ao orçamento base do município.

O subitem L do item 16.1 que define as condições para formulação da proposta de preços reforça tudo aqui explanado quando dispõem que os licitantes deverão apresentar planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro assinado por engenheiro responsável legal da empresa, sob pena de desclassificação, onde cumprimos na íntegra esta exigência apresentando de forma clara o valor ofertado.

Desta forma fica a pergunta: Se o valor da proposta foi apresentado de forma clara (sendo que o valor da proposta é o que mais interessa no tipo de licitação menor preço) de que interessa para a Administração detalhar um BDI se foi de 20%, 25% ou 30%?

O subitem b do mesmo item 16.1 dispõe que os licitantes deverão apresentar os itens que compõem o BDI sob pena de desclassificação, fazendo clara exigência para licitantes que



apresentassem BDI diferentes e superiores ao BDI fixado pela PM de Ecoporanga a fim de não contrariar o Acórdão 2.622/2013 do TCU que limita os percentuais máximos do BDI.

Se o percentual de BDI adotado pela licitante for o mesmo contido no Edital, porque o edital de licitação solicitaria de forma repetida que o licitante apresentasse novamente tal composição, se a exigência não fosse para apresentação do BDI somente para licitantes que apresentassem BDI diferente do modelo?

O mesmo subitem b deste item 16.1 faz menção clara a esta solicitação quando dispõem que “havendo incorreção na elaboração da Composição do BDI, a Comissão de licitações intimará o proponente a promover os ajustes necessários no prazo de dois dias úteis” ficando claro a exigência para licitantes que apresentarem BDI diferenciados.

No Acórdão 2.036/2022 do TCU, o relator ministro Bruno Dantas fixou o entendimento que vai ao encontro de um cenário de desburocratização das licitações no apego a literalidade da exigência do Instrumento Convocatório em detrimento da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública onde conduziu a discussões sobre o excesso de formalismo que nada acrescenta ao processo licitatório.

Em recente decisão o relator ministro Weder de Oliveira acompanhou as conclusões da área técnica quanto a indevida desclassificação do primeiro colocado da licitação por não ter apresentado a Composição e detalhamento do BDI com base no Acórdão 2.123/2017 Plenário do relator ministro Benjamin Zymler.

IV – DAS RAZÕES OBJETIVAS PARA ACLAMAR NOSSA EMPRESA COMO VENCEDORA DA LICITAÇÃO TP 02/2023 E OS VERDADEIROS LIMITES DE EXEQUIBILIDADE

Em ata de julgamento das propostas comerciais em 23/06/2023, a Comissão de Licitações **DECIDIU POR UNANIMIDADE** (conforme consta na ata) que nossa empresa saiu vitoriosa na licitação “por entendimento da Comissão ser a proposta mais vantajosa para a Administração e **ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS EDITALÍCIAS.**

Posteriormente a Comissão de Licitações encaminhou ao Setor de Engenharia para análise do BDI (e não da Composição do BDI) e da planilha orçamentária conforme descrito na ata e reformou o que já tinha decidido.



Mais uma irregularidade se constata porque a Comissão de Licitações somente pode reformar sua decisão através do ingresso de Recurso Administrativo e não poderia alterar sua decisão que já constava nossa empresa como melhor classificada.

Os valores apresentados nas propostas comerciais foram os seguintes:

Ordem	Licitante	Valor
1º	GVPD CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 453.047,97
2º	EJS CONSTRUÇÕES	R\$ 523.104,52
3º	MACRO CONSTRUÇÕES	R\$ 558.239,10
4º	CONSTRUTORA MARTELLO	R\$ 569.811,79
MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS		R\$ 526.050,85
LIMITE DE EXEQUIBILIDADE		R\$ 368.235,59

Portanto não fica qualquer sombra de dúvida que a nossa empresa, deva ser considerada a legítima vitoriosa no pleito licitatório pois ofertou o menor preço entre os licitantes na licitação do **tipo menor preço global**, conforme regra estampada do item 17.1 do Edital de Licitações que define como vencedor da licitação a proposta de menor preço global.

Fica claro portanto, que neste tipo de licitação o fator preço é determinante e deve ser aclamada vitoriosa do pleito a licitante que apresentar o **MENOR PREÇO GLOBAL**, não se atendo a pequenos detalhes ou se baseando em preços unitários (dispositivo vetado pelo TCESP) ou pequenos detalhes minuciosos que não afetam a clareza do preço ofertado.

Portanto não há o que se questionar sobre a legitimidade de nossa proposta que foi a de menor preço apresentado pelos concorrentes, e, portanto, a legítima vencedora do pleito licitatório.

Para ilustrarmos ainda mais nossa condição de vencedora do processo apresentamos a Comissão de Licitações algumas considerações sobre a licitação **TIPO MENOR PREÇO**, o que passamos a fazer com suporte no esolho do insigne Mestre Administrativista **HELLY LOPES MEIRELLES**, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Editora Malheiros, o qual transcrevemos o seguinte ensinamento da página 125:

“Na licitação menor preço o que a Administração procura é, simplesmente, a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço, da compra, uma vez que seu objeto é de rotina, geralmente padronizado e sem qualquer técnica especial. Nesse tipo de licitação o menor preço é fator decisivo no julgamento, por mínima que seja a diferença. Tal ocorre, comumente, nos



serviços que dispensam especialização, nas obras singelas de construção e reparação, nas compras de materiais e gêneros usuais nas repartições administrativas.

É de fácil entendimento, por exemplo, que na aquisição de tijolos convencionais ou de cimento comum não há razão para prevalecer a qualidade sobre o menor preço, porque esses materiais são padronizados e não apresentam diferença substancial entre várias marcas existentes, de igual utilização e rendimento. Diversa, entretanto é a compra de um sistema de computação, que varia, fundamentalmente, na sua capacidade de memória, no seu rendimento e na sua manutenção, justificando-se plenamente a escolha pela sua superioridade técnica e operativa do equipamento, desde que esteja nos limites de preços fixados no edital.”

“A concorrência de menor preço (art. 45, §1º) é a regra; os demais tipos constituem exceções. Na concorrência de menor preço o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço ou da compra, uma vez que seu objeto é de rotina, a técnica é uniforme e a qualidade é conhecida ou padronizada. Para esse tipo de concorrência o menor preço é o fator decisivo do julgamento, por mínima que seja a diferença,”

“Na concorrência de menor preço a Administração não dá prevalência a qualquer outro fator para o julgamento das propostas, pelo que só leva em consideração as vantagens econômicas das ofertas, desde que satisfaçam ao pedido no edital. E compreende-se que assim seja, porque em tal concorrência não interessam à Administração a requintada perfeição da obra, a alta especialização do serviço ou a fina qualidade da compra. Basta que o objeto atenda satisfatoriamente às finalidades administrativas indicadas no edital e ofereça real vantagem de preço para merecer a escolha do Poder Público. Daí por que, neste tipo de licitação o menor preço justifica, por si só, a adjudicação, dispensando motivação.”

Ao desclassificar a Recorrente, a Comissão descuida-se de seu mister e acaba por ensejar sério agravo aos direitos da licitante mencionada desviando-se do princípio da probidade administrativa.

Desnecessário repetir, porque cediço, que o presente certame tem processamento regulado pela Lei Federal nº 8.666/93 que, por sua vez, segundo a letra de seu artigo 3º, define a licitação como procedimento tendente à “...garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, ... da probidade administrativa... e dos que lhes são correlatos.”

No entanto para nossa surpresa a Comissão de Licitação desrespeitando regra básica da licitação do TIPO MENOR PREÇO, desclassificou nossa empresa sem qualquer razão sendo o



menor preço apresentado e que melhor vantagem trouxe a Administração alegando simplesmente que a desclassificação foi feita em função da ausência da Composição do BDI, que nem era exigência do edital já que apresentamos o mesmo BDI da planilha básica da PM Ecoporanga.

Portanto não há dúvida que a recorrente apresentou a menor proposta entre os concorrentes e deve ser aclamada vitoriosa no pleito licitatório, necessário então que a Comissão de Licitações reveja e reforme sua decisão da desclassificação de nossa empresa.

Para tanto, como ensina Marcello da Silva, o princípio em exame impõe que “até mesmo o critério e os fatores de julgamento sejam objetivos, no sentido de pertinentes e adequados ao objeto da licitação.” Na estreita dessa doutrina, o art. 41, depois de declarar que, “no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite”, veda que se utilize “qualquer elemento ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

A Comissão de licitações da Prefeitura Municipal de Ecoporanga deveria saber que uma proposta comercial só pode ser desclassificada em uma licitação do tipo menor preço, somente se o preço global ofertado for inexequível conforme disposto no artigo 48 inciso II Parágrafo 1º que considera inexequível as propostas que forem inferiores a 70% da média aritmética ou valor orçado pela Administração (o menor dos valores), ficando claro ainda que o TCESP não admite a desclassificação das propostas em função de preços unitários existindo diversas jurisprudências de processo no Tribunal de Contas que veda a exigência de apresentação de composição analítica de preços unitários, curva ABC, etc... (TC 12960/026/04, TC 950/009/10, TC 37.919/026/07, TC 681/009/07, TC 411/009/07, TC 936/003/07, TC 1122/009/07, TC 987/009/07), quando se analisa as propostas por preços unitários ou por formalidades dotadas de rigorismos inúteis.

A fórmula correta para aferição da exequibilidade de preços é aquela constante no parágrafo 1º do artigo 48 inciso II da Lei 8666/93, que se consideram manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor valor entre a média aritmética ou valor base da Administração, tratando-se de cálculo aritmético que define com exatidão a exequibilidade enfocada.

Antes desta emenda na Lei (artigo 48 inciso II parágrafo 1º) o assunto exequibilidade de preços gerava polêmica causando discussões entre licitantes que se baseavam no artigo 44 parágrafo 3º da Lei 8666/93 (“Não se admitirá propostas que apresentem preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado”) ou no artigo 48



inciso II (“serão desclassificadas propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto”).

Desta forma o julgamento das propostas era muito subjetivo. Como desclassificar, por um exemplo, a proposta de uma empresa que ofertou o menor preço de R\$3.000.000,00 para executar um determinado objeto se o preço unitário de uma saboneteira de banheiro ofertado foi de R\$30,00 sendo que seu preço unitário de mercado é de R\$50,00.

Desclassificaria uma proposta de R\$3.000.000,00 (que era o menor preço e melhor opção para a administração) se houve erro diferencial de apenas R\$20,00 no preço da saboneteira?

Logicamente que a resposta sensata seria **não**.

A exequibilidade das propostas superiores a 70% do menor valor (média ou base da Administração) pôs fim a essa polêmica.

Para o nosso caso em questão a média aritmética dos 5 (cinco) licitantes que ofereceram seus preços foi de R\$ 526.050,85.

Aplicando-se o coeficiente de 70% sobre a média aritmética conhecemos o limite de exequibilidade que é de R\$ 368.235,59 onde propostas ofertadas inferiores a este limite seriam consideradas inexequíveis.

Portanto nosso preço ofertado de R\$ 453.047,97 está a 23,03% superior a este limite.

Desta forma nosso preço é exequível e tendo o menor preço entre os licitantes deve ser aclamada como legítima vencedora do processo de licitação.

Mas esta Comissão de Licitações não assim considerou, e ultrapassando os limites do princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, simplesmente desclassificou a melhor proposta de nossa empresa, classificando como vencedora a empresa com o valor diferencial de R\$ 70.056,55 acima do preço ofertado pela 2ª colocada no certame.

Desta forma recorremos a nossa pergunta:

Onde está o respeito pelo dinheiro público?

Não existe nenhum critério que possa desclassificar uma empresa que ofertou o menor preço entre os licitantes na licitação do tipo MENOR PREÇO, senão pelo critério de exequibilidade de



preços que calculamos acima, o qual provamos claramente nossa condição de legítimos vencedores do pleito licitatório.

Sobre este importante tema, é bom salientar que a Administração estará adstrita sempre ao princípio da **moralidade** e de seu decorrente, da **probidade**, que tem conteúdo específico consubstanciado na seguinte lição:

“Segundo os cânones da lealdade e da boa fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos” – C.A. BANDEIRA DE MELLO – *Elementos de Direito Administrativo* – Malheiros – 2ª. Edição – p.71. (gn).

O mesmo dispositivo legal, art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8666/03, veda aos agentes públicos “**admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**”

Finalmente para ficar claro tudo que foi explanado juntamos Acordão do processo TC 037919/026/07 do TCESP em que o Tribunal de Contas considerou irregular a Concorrência Pública que homologou contrato celebrado em 02/10/07 no valor de R\$2.043.084,39 da Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE com a empresa Lacon Engenharia Ltda., **CONDENANDO OS SENHORES BRUNO RIBEIRO E DÉCIO JORGE TABACH, Responsáveis Pela Contratação A Recomporem O Erário** no valor atualizado correspondente a R\$107.503,85 acrescidos de multa de 1.000 UFESP’s nos termos do art. 104, II da L.C. 709/93 notificando ainda a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que informe ao TCESP acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

Conforme consta do proc. TC 037919/026/07, o F.D.E. deixou de contratar a melhor e menor proposta alegando inexecuibilidade nos preços unitários do licitante que apresentou o menor preço



global, desclassificando sua proposta a exemplo que vem acontecendo no processo da Tomada de Preços 02/2023 da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, em que a Comissão de Licitações não considerou a economia e vantagem que a Administração pode obter aos cofres públicos. (Doc Anexo)

Portanto a decisão da Comissão de Licitações ora elencada deve ser reformada evitando que os servidores responsáveis pela contratação sejam punidos na devolução de R\$ 70.056,55 + multa, 1000 da VRTE (R\$ 4,2961) totalizando R\$ 74.352,65 além dos prejuízos a Administração Pública de suspensão de contratação das obras, que por absurda decisão ficou se apegando a formalidades inúteis, não levando em conta a vantagem que a Administração Pública de Ecoporanga possa ter, podendo ainda a levar a desoneração do cargo dos servidores responsáveis pela contratação.

III – DO PEDIDO:

Assim, requer à D. Comissão que, em exercício de juízo de retratação, reforme sua decisão anterior ou caso assim não entenda, que encaminhe o presente recurso, no prazo legal, à autoridade hierarquicamente superior para exame, para seu deferimento, evitando-se assim termos que nos portar de representação junto ao TCEES de competente Ação Judicial com pedido de liminar suspendendo a contratação para consolidar medida da mais íntegra e lúdima,

Justiça e Direito!

Termos em que,

P. deferimento.

Linhares, 10 de Julho de 2023.

EDUARDO FORTI
BATTAGIN:05907413816

Digitally signed by EDUARDO FORTI BATTAGIN:05907413816
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=24398727000137, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM
BRANCO), ou=videnconferencia, cn=EDUARDO FORTI
BATTAGIN:05907413816
Date: 2023.07.11 12:00:38 -03'00'

GVPD CONSTRUÇÕES LTDA
Procurador – Eduardo F. Battagin

A C Ó R D ã O

Proc. TC-037919/026/07.

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. **Contratada:** LACON Engenharia Ltda.

Autoridade responsável pela homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o instrumento: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 - Centro - São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 02.10.07. Valor - R\$2.043.084,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do art.2º, XIII, da L.C.709/93, publicada em 25.01.08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Contrato julgado irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de fevereiro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, tendo em vista as inúmeras e graves irregularidades detectadas no presente processado, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, condenando os responsáveis pela contratação, à época, Senhores Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, a recomporem o erário no valor atualizado correspondente a R\$ 107.503,85. E ainda, considerando a violação ao art.37, XXI, da C.F., e ao art.3º, "caput", da Lei 8.666/93, determinou a aplicação de multas individuais,

13
2

no valor de 1.000 UFESP's, aos supra referidos Senhores Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, nos termos do art.104, II, da L.C.709/93, fixando-lhes o prazo máximo de 30 dias para o pagamento. Por fim, determinou a expedição de ofícios, nos termos do art.2º, XV e XXVII, da referida Lei Complementar, concedendo à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação o prazo de 60 dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas, em face das graves irregularidades apuradas.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, em 09 de março de 2009.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Relator

14
2

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 17/02/09

INSTRUMENTO CONTRATUAL

21 TC-037919/026/07

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Lacon Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 - Centro - São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 02-10-07. Valor - R\$2.043.084,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 25-01-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Auditada por: GDF-9 - DSF-II.

Auditoria atual: GDF-9 - DSF-II.

Trata o presente processo de concorrência e contrato celebrado entre a **FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE** e a **LACON ENGENHARIA LTDA.**, tendo por objeto a reforma do prédio escolar - Edifício Palácio da Saúde, localizado na Avenida São Luiz, nº 99, Centro, no Município de São Paulo/SP.

O contrato foi celebrado em 02/10/2007, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e pelo valor de R\$ 2.043.084,39, tendo sido precedido da Concorrência nº 05/1195/07/01, na qual ingressaram 31 (trinta e uma) licitantes e 27 (vinte e sete) delas foram habilitadas, porém, houve a desclassificação de 13 (treze) propostas.

O laudo de auditoria, formulado pela 9ª Diretoria de Fiscalização, concluiu pela irregularidade da

contratação, ressaltando os seguintes pontos: i) 02 (duas) empresas que apresentaram o menor preço foram desclassificadas, sob a justificativa de que apresentaram insumos com preços insuficientes; ii) o critério de julgamento afrontou o princípio da economicidade; iii) o parâmetro utilizado para desclassificação por preço unitário dos insumos foi a tabela do orçamento básico da FDE, diversamente do que dispõe o artigo 48, da lei de licitações. Corroboraram a Chefia e Diretoria (fls. 1.859/1.866).

A PFE, por meio de sua procuradora, propôs prévia manifestação da Assessoria Técnica sob o aspecto técnico, concernente às áreas de Engenharia e Econômica (fl. 1.867).

Nesta conformidade, a Chefia de ATJ, em laudo de fls. 1.869/1.870, sugeriu assinatura de prazo, em face dos seguintes aspectos: i) desobediência da legislação que rege a matéria quanto ao critério de julgamento das propostas, em face da previsão editalícia que a licitação seria processada pelo critério de menor preço global; ii) contrariedade da Súmula nº 24 deste Tribunal, quanto à exigência de demonstração de 100% (cem por cento) do quantitativo orçado, como comprovação de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional.

A PFE ratificou a proposta alvitrada (fl. 1.871).

Ante o consenso, foi acionado o dispositivo do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para que a Origem apresentasse alegações de interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

A FDE veio aos autos, após dilação de prazo para resposta, por meio de seu procurador, e apresentou a peça de fls. 1.887/1.911, acompanhada da documentação de fls. 1.912/1.922. Em resumo, foi alegado que: a) Os Órgãos Técnicos do Tribunal deixaram de observar a profunda reformulação que a FDE procedeu em seus editais, especialmente, visando a atender a uma maior objetividade na formação de seus julgamentos, tal qual reclamara a Corte de Contas; b) A FDE passou a disponibilizar planilhas em meio eletrônico (cd), competindo à licitante apenas preenchê-las com seus preços e imprimi-las; c) Atinge-se um novo requisito de objetividade com a checagem eletrônica da regularidade dos preços e composições apresentados; d) A

16
2

apresentação eletrônica das planilhas permite a verificação do atendimento às condições de exequibilidade de todos os preços (não somente do preço global, mas, também, dos preços unitários), tal qual determinam o artigo 48, inciso II, § 1º e alíneas, c.c. artigo 44, § 3º, ambos da lei licitatória; e) O item 5 do edital é expresso na regulação da matéria quanto à observância de piso salarial, coeficientes de produtividade, preço de pagamento à vista etc; f) A FDE cuidou de eliminar uma fonte de irregularidade pela qual muitas licitantes costumavam apresentar falsa competitividade em suas propostas, mediante a sonegação de encargos sociais, com a inclusão no instrumento convocatório dos percentuais devidos; g) Para publicar a Tabela de Preços, fonte de seus orçamentos estimativos, a FDE adota o chamado "Caderno de Componentes e Especificações", documento de natureza técnica, no qual estão elencados todos os serviços que a FDE eventualmente possa vir a contratar, acompanhados, em cada item, do rol de insumos e sua unidade de medida que compõe o custo de cada um dos mesmos serviços; h) A FDE coleta mensalmente à FIPE e outras fontes o preço do mercado de cada item; i) A soma dos insumos resulta no custo do serviço presente na tabela FDE; j) A tabela FDE reflete com rigor a realidade de mercado; l) Quando a FDE confere e aponta os vícios eventualmente existentes nas planilhas demonstrativas da composição dos preços unitários e de sua composição, por tal procedimento verifica-se que aquele preço global, ofertado pela licitante, não se sustenta na realidade de seus custos e isso torna a proposta inexecutável; m) A Lei 8.666/93 condiciona a deflagração do processo licitatório à existência de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários", o que dá atendimento ao preceito do artigo 44, § 3º, da lei licitatória; n) A Administração não pode aceitar preços global ou unitários incompatíveis com os insumos e salários do mercado; o) colacionou precedentes dos processos deste Tribunal TC-031500/026/03, TC-024626/026/04, TC-009043/026/05 e dos Mandados de Segurança Processos nºs 196/99 e 529/99, decididos pelos Juízos da 1ª e 13ª Varas da Fazenda Pública de São Paulo; p) Juntou planilhas dos insumos mais relevantes; q) A utilização, pelo instrumento convocatório, da expressão "com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado" constitui singela reprodução do que prescreve o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93; r) A Comissão de Licitação, ao examinar os

17
2

atestados apresentados pelas empresas licitantes, aplicou, no caso concreto, a interpretação das regras sumulares do Tribunal de Contas paulista.

A PFE solicitou a oitiva das Assessorias Técnicas (fl. 1926).

A Chefia de ATJ, em laudo de fls. 1.928/1.929, opinou pela irregularidade da licitação e contrato, em face dos seguintes aspectos: i) desclassificação de empresas pelo preço unitário de cada item, quando estipulou que a avaliação das propostas se daria pelo menor preço global; ii) Não se comprovou que os preços eram simbólicos ou irrisórios, para aplicação do § 3º, do artigo 44, da lei de licitações.

A Assessoria Técnica afiançou que os preços ofertados pelas licitantes correspondem aos preços encontrados no mercado (fl. 1.932).

A PFE pronunciou-se pela regularidade da matéria (fl. 1.934).

A SDG opinou pela irregularidade da licitação e contrato, tendo em vista, mormente, o precedente do processado TC-029554/026/06.

É o relatório.

PVL/.

TC-024910/026/04⁷, TC-027085/026/04⁶, TC-032947/026/04⁹,
TC-000805/026/05¹⁰, TC-028697/026/03¹¹, TC-015775/026/04¹²,
TC-011776/026/05¹³, TC-034762/026/06¹⁴, TC-009770/026/06¹⁵ e
TC-001139/026/07¹⁶.

Verifica-se dos autos que 13 (treze) propostas foram desclassificadas, dentre as 27 (vinte e sete) habilitadas, sob o raciocínio de que estavam em desconformidade com as disposições editalícias, ou seja, apresentaram preços unitários insuficientes, em contraposição a relação de insumos estabelecidos pela própria FDE, que, no caso em apreço, abarca em mais de 200 (duzentos) itens, fato este que demonstra a casuística procedimental de julgamento e suas consequências funestas ao certame.

Conforme atestado pela auditoria¹⁷ (fl. 1.858), todas as licitantes desclassificadas faziam jus a

⁷ **Processo:** TC-024910/026/04. E. 2ª Câmara, em sessão de 26/06/2007. **Relator** e. Conselheiro Robson Marinho. **Acórdão** publicado no DOE de 13/07/2007. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 27/08/2008. **Relator** e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

⁸ **Processo:** TC-027085/026/04. E. 1ª Câmara, em sessão de 16/10/2007. Sob minha relatoria. **Acórdão** publicado no DOE de 26/10/2007. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário, mas concedeu provimento ao apelo de André Luis Ramalho Villani e Rodrigo Martins Ramos, para o fim de cancelar a multa aplicada a ambos, pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 08/10/2008. **Relator** e. Conselheiro Robson Marinho.

⁹ **Processo:** TC-032947/026/04. E. 2ª Câmara, em sessão de 26/02/2008. **Relator** e. Conselheiro Renato Martins Costa. **Acórdão** publicado no DOE de 08/03/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.

¹⁰ **Processo:** TC-000805/026/05. E. 2ª Câmara, em sessão de 22/05/07. **Relator** e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzli. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 02/07/08. **Relator** e. Conselheiro Renato Martins Costa.

¹¹ **Processo:** TC-028697/026/03. **Conselheiro** Edgard Camargo Rodrigues. **Sentença** publicada no DOE de 14/02/06. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 27/03/07, sob minha relatoria.

¹² **Processo:** TC-015775/026/04. **Conselheiro** Renato Martins Costa. **Sentença** publicada no DOE de 09/03/07. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 31/07/07, sob minha relatoria.

¹³ **Processo:** TC-011776/026/05. E. 2ª Câmara, em sessão de 21/08/07. **Relator** e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzli. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

¹⁴ **Processo:** TC-034762/026/06. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 16/02/2008.

¹⁵ **Processo:** TC-009770/026/06. **Sentença** publicada no DOE de 01/03/2007, sob minha relatoria. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 13/05/08. **Relator** e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

¹⁶ **Processo:** TC-001139/026/07. E. 1ª Câmara, em sessão de 01/07/08. **Relator** e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

¹⁷

permanência no pleito, tendo em vista que as propostas eram plenamente exequíveis, nos termos das disposições do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesta conformidade, não pode a origem abster-se de observar o preceito legal, não pode,

EMPRESAS		O valor da proposta é maior que 50% do valor do órgão e menor que o valor orçado.	O valor da proposta é igual ou superior a 70% da média das propostas?	O valor da proposta é igual ou superior a 70% do valor do órgão?
1	Proeng-Const. E Com. Ltda.	R\$ 1.988.580,64	R\$ 1.935.580,54	
2	Felice-Partic. E Empreend. Ltda.	R\$ 2.027.728,23	R\$ 2.027.728,23	Sim
3	Lacon Engenharia Ltda.	R\$ 2.043.084,39	R\$ 2.043.084,39	Sim
4	Simétrica-Engenharia Ltda.	R\$ 2.057.242,86	R\$ 2.057.242,86	Sim
5	Construtora Rajal Ltda.	R\$ 2.063.891,76	R\$ 2.063.891,76	Sim
6	Pena-Const. E Comércio Ltda.	R\$ 2.064.103,99	R\$ 2.064.103,99	Sim
7	M.A.S. Const. E Empreend. Ltda.	R\$ 2.083.921,65	R\$ 2.083.921,65	Sim
8	Networker-Tel. Ind. Com. Repr. Ltda.	R\$ 2.086.872,21	R\$ 2.086.872,21	Sim
9	Saned Eng. E Empreend. Ltda.	R\$ 2.088.596,64	R\$ 2.088.596,64	Sim
10	GF % Luftala Ltda.	R\$ 2.095.565,65	R\$ 2.095.565,65	Sim
11	Construtora Cronacon Ltda.	R\$ 2.097.346,19	R\$ 2.097.346,19	Sim
12	Flase Eng. e Constr. Ltda.	R\$ 2.100.948,54	R\$ 2.100.948,54	Sim
13	Profac Eng. e Com. Ltda.	R\$ 2.108.579,08	R\$ 2.108.579,08	Sim
14	Construtora Tecnibrás Ltda.	R\$ 2.110.141,60	R\$ 2.110.141,60	Sim
15	Belimores & Magasan Eng. Ltda.	R\$ 2.116.208,57	R\$ 2.116.208,57	Sim
16	Panobria Eng. e Com. Ltda.	R\$ 2.129.879,09	R\$ 2.129.879,09	Sim
17	Construmik Com. e Constr. Ltda.	R\$ 2.136.065,43	R\$ 2.136.065,43	Sim
18	Tellus Engenharia Ltda.	R\$ 2.139.393,89	R\$ 2.139.393,89	Sim
19	HE Eng. Com. e Representações Ltda.	R\$ 2.146.062,68	R\$ 2.146.062,68	Sim
20	Temafe Eng. E Constr. Ltda.	R\$ 2.147.579,25	R\$ 2.147.579,25	Sim
21	Conspectra Construções Ltda.	R\$ 2.152.288,79	R\$ 2.152.288,79	Sim
22	Ferropar Construções Ltda.	R\$ 2.156.260,23	R\$ 2.156.260,23	Sim
23	Neres Engenharia Ltda.	R\$ 2.173.820,34	R\$ 2.173.820,34	Sim
24	Consanc Eng. E Constr. Ltda.	R\$ 2.188.325,81	R\$ 2.188.325,81	Sim
25	Central-Flora, Do Obras-Constri	R\$ 2.274.868,55	R\$ 2.274.868,55	Sim
26	Geostrumedici Eng. e Com. Ltda.	R\$ 2.293.938,37	R\$ 2.293.938,37	Sim
27	Construtora Triel Ltda.	R\$ 2.296.412,77	R\$ 2.296.412,77	Sim
TOTAL		R\$ 57.316.707,00	R\$ 57.316.707,00	
Valor do Órgão		R\$ 2.319.645,51		
				Menor Valor Apurado foi da Média
Valor da Vencedora		R\$ 2.043.084,39		R\$ 2.122.841,00
Média das Prop. válidas		R\$ 2.122.841,00		
50% do Órgão		R\$ 1.159.822,76		
70% do Órgão		R\$ 1.623.751,86		
70% da Média		R\$ 1.485.988,70		
80% do menor valor		R\$ 1.698.272,80		

arbitrariamente, estabelecer mandamentos ilegítimos quando a aplicação é de natureza cogente, impositiva. O edital não se encontra no seio do poder discricionário de qualquer órgão público.

O artigo 48, da lei de licitações, encerra procedimento protegido, é a receita do passo a passo para se apurar a exequibilidade ou não das propostas financeiras ofertadas nos **pleitos de obras públicas**.

Desta feita, a contratação que se deu com a **terceira** colocada, com preço superior a 5,554% do valor ofertado pela empresa primeira classificada, o que correspondeu a um gasto dispensável de **R\$ 107.503,85**, confirmou o desprestígio ao princípio constitucional da economicidade.

Dessarte, diante desta gravíssima constatação de ofensa ao dinheiro público, é de rigor que as autoridades responsáveis à época pela contratação **recomponham integralmente** a quantia supracitada ao erário, a qual deverá ser atualizada monetariamente.

Demais, em que pese a preocupação da FDE quanto à eliminação de propostas que não retratariam com fidelidade os percentuais devidos a título de encargos sociais e ou benefícios sociais, é certo que a peça editalícia, em seus anexos, deixou de dar a devida ênfase que seria motivo injustificável para se proceder a desclassificação das propostas sumariamente.

Nesta ordem de idéias, o que se vê é a falta de limpidez dos critérios empregados para a aferição da festejada - exequibilidade por preços unitários -, pois a dicção do sobredito artigo é de extrema compreensão, a desclassificação se dará avaliando-se propostas de valores globais. Assim, o tratamento dado ao julgamento das propostas causou espécie aos licitantes, pois ficaram alheios, previamente, da sistemática de avaliação. E sob este aspecto, resta confirmado a afronta ao "caput" e ao parágrafo 1º, do artigo 44, do Estatuto de Licitações e Contratos, porquanto os critérios de julgamento devem ser objetivos, definidos no edital, sem qualquer elemento, rito ou fator sigiloso, que possa, mesmo indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ademais, a origem quer dar interpretação diversa ao § 3º, do mencionado artigo, pois a dicção deste

22
2

parágrafo não cuida da **exequibilidade dos preços unitários**, mas dispõe expressamente sobre a hipótese de preços unitários "simbólicos, irrisórios ou de valor zero", os quais são considerados pelo dispositivo como "incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado", contudo, as desclassificações havidas não estão fundadas em tal hipótese legal, mas em determinados preços unitários considerados inexecutáveis.

Em que pese o esforço da origem em aduzir que as disposições do instrumento convocatório, relativas às condições de comprovação da capacidade técnica-operacional e profissional, estão de acordo com a redação da lei de regência, vejo que o edital fora publicado após a divulgação do repertório de Súmulas de jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado na imprensa oficial (21/12/2005).

Neste contexto, a observância das Súmulas desta Corte é condição obrigatória para todos os Órgãos da Administração Pública. É certo que as desclassificações incorridas no processado em apreço não se deram por conta destes requisitos. Contudo, os termos editalícios devem guardar sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, o que fica, desde já, como recomendação à origem a sua adequação para os próximos certames.

Neste compasso, a ofensa dos princípios da isonomia e da vantajosidade representa a infração de determinações que derivam do artigo 3º, "caput" da Lei de Licitações, bem como do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, de modo que resta configurada a hipótese do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, fazendo-se necessária a imposição de multa às autoridades responsáveis pela contratação.

Deste modo, "in casu", levando em consideração os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, bem como a espécie do processado e o seu respectivo valor e a gravidade da infração cometida, que diante da conduta ativa dos responsáveis pela contratação, sem as devidas cautelas assecuratórias, acarretou, invariavelmente, afronta ao regramento constitucional, a quantificação da pena de multa

20
2

ora fixada em 1.000 (mil) UFESP's, individualizada, é a justa medida para o caso em apreço.

Por oportuno, ressalto que a graduação da pena, ora fixada, reflete a autonomia que cada membro desta E. Corte detém, sendo legítimo detentor do "jus puniendi" para reprovare quaisquer atos ou omissões dos agentes públicos no trato da "res publica".

Ante o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, ponho-me de acordo com as manifestações da auditoria, Chefia da Assessoria Técnica e da SDG, VOTO no sentido da **IRREGULARIDADE** da concorrência e do contrato, **CONDENANDO** os responsáveis à época pela contratação, Senhores **BRUNO RIBEIRO**, Diretor de Obras e Serviços, e **DÉCIO JORGE TABACH**, Gerente de Obras, a recomponem o erário no valor atualizado correspondente a **R\$ 107.503,85** (cento e sete mil, quinhentos e três reais e oitenta e cinco centavos).

E ainda, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.666/93, VOTO pela **APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS**, no valor de 1.000 (mil) UFESP's, aos Srs. **BRUNO RIBEIRO** e **DÉCIO JORGE TABACH**, então Diretor de Obras e Serviços e Gerente de Obras, respectivamente, ambas autoridades responsáveis pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se-lhes o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

Expeçam-se os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

PVL/.

Publicado em 23 de março de 2018

TCU afasta desclassificação de empresa por mero equívoco na proposta de preço

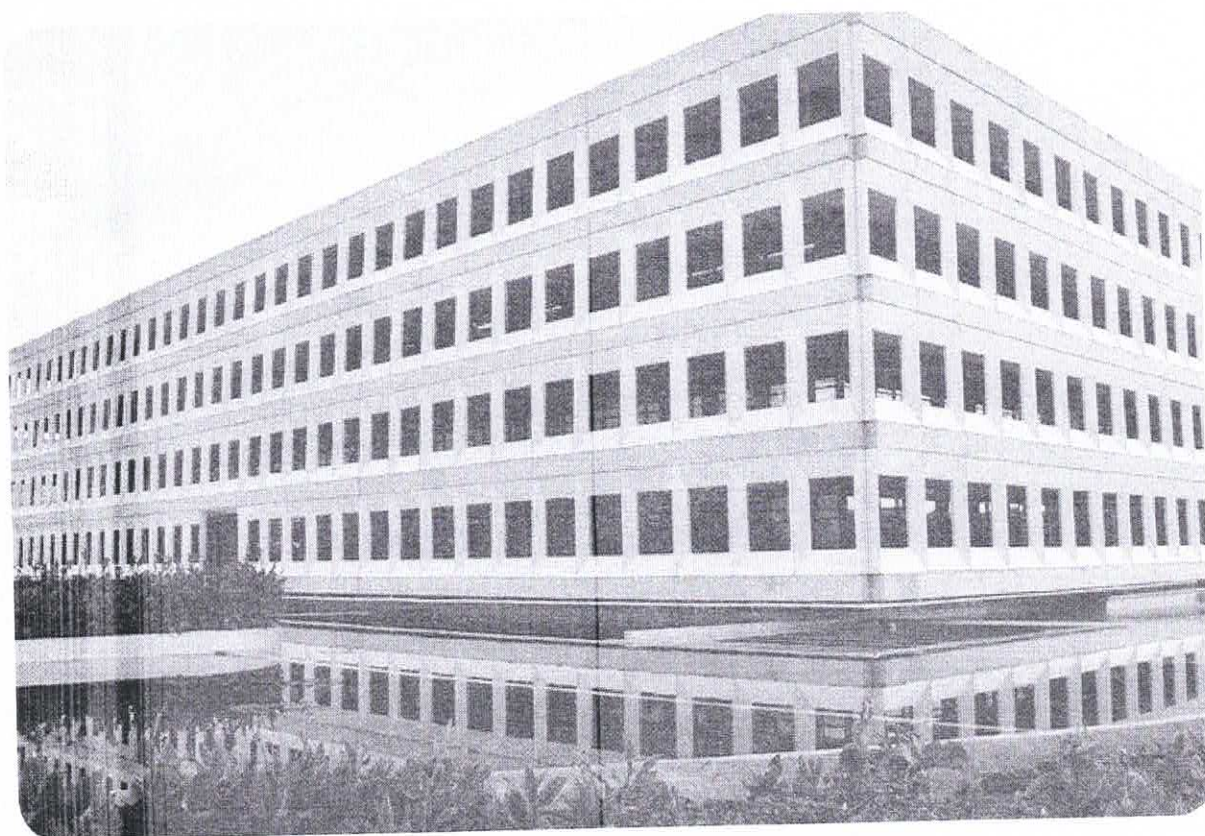
Corte julgou irregular a desclassificação de empresa por diferença entre preços unitários e a composição dos custos



Kamai Figueiredo Arruda

Kamai Figueiredo Arruda (<https://vernalhapereira.com.br/team/kamai-figueiredo-arruda-bacelar-da-silva/>)

Advogado egresso do Vernalha Pereira



Compartilhe este conteúdo



Síntese

Em decisão recente, o Tribunal de Contas da União reiterou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha de custos e formação de preços, em especial quando tal diligência, sem modificar o preço global ou os preços unitários, garanta economia nos gastos públicos. Em prestígio ao princípio da economicidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, a Corte de Contas garantiu não apenas o saneamento da planilha, como a possibilidade de aceitação de preços unitários superiores aos orçados na licitação, quando o valor global da proposta seja vantajoso.

Comentário

A planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes. A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com a abertura dos preços que compõem o valor global da proposta, permite-se então não apenas a análise do preço total apresentado pelo licitante, mas também a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como a observância e adequação de alguns desses custos (aqueles decorrentes da mão de obra a ser empregada no contrato, por exemplo) aos patamares impostos por normas legais específicas.

Não é incomum, no entanto, a ocorrência de pequenos equívocos na apresentação das planilhas de preços, o que se deve ao considerável grau de complexidade destes documentos, somado ao pequeno lapso temporal para sua elaboração.

A respeito deste tema, em decisão recentemente publicada, proferida no Acórdão nº 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado.

26
Em análise de licitação procedida pelo SENAC/PE, a Corte entendeu irregular a desclassificação de empresas que apresentaram propostas de preços com distinção entre a planilha orçamentária (preços unitários) e a composição de custos, bem como preços unitários superiores aos contidos nos orçamentos estimados, afirmando que a desclassificação não seria razoável e afrontaria a economicidade da contratação.

Na primeira situação, a empresa teria apresentado a planilha orçamentária (com os preços unitários) em descompasso com a composição dos custos (em que há um maior detalhamento). No entanto, tal equívoco se deu em favor da Administração Pública, uma vez que o menor preço – inserido na planilha orçamentária – é que foi considerado para o valor global da proposta.

A segunda empresa, além de incorrer em equívoco semelhante, teria apresentado preços unitários superiores aos estimados pela Administração licitante. Esta diferença, no entanto, representaria menos de 0,025% do valor proposto pela empresa, o que a Corte entende como insignificante.

Para ambas as situações o TCU entendeu que deveria ter sido possibilitado o saneamento das planilhas, em diligência aberta pela comissão de licitação, uma vez que não seria necessária nova inclusão de documento ou informação, que já devessem constar da proposta.

Ainda, entendeu-se que as divergências poderiam ser solucionadas pela retificação das composições dos custos, sem que fosse necessária a modificação do preço global, dos preços unitários e dos valores totais por item.

Além disso, especificamente sobre os preços unitários apresentados acima do estimado no orçamento referencial, afirmou-se que violaria os princípios da razoabilidade, da competitividade e da economicidade a desclassificação da empresa por uma discrepância tão ínfima quando verificado o valor global da proposta, sendo que situação poderia ter sido solucionada com a *“aceitação dos preços unitários ofertados pela aludida empresa, ainda que sejam superiores aos valores de referência da licitação, ou por meio de ajuste em sua proposta de preços, ainda que isso resulte na diminuição do valor global por ela proposto”*.

Por fim, o TCU afastou a alegação do SENAC/PE de inaplicabilidade do entendimento pela não incidência da Lei nº 8.666/93, afirmando que tal posicionamento funda-se em princípios gerais de licitação, aplicáveis ao sistema “S”, segundo jurisprudência pacífica do TCU, determinando então a anulação dos atos que desclassificaram as empresas e o retorno à fase de avaliação das propostas.

Gostou do conteúdo?

Cadastre-se no mailing a seguir e receba novos artigos e vídeos sobre o tema



(<https://inovecapacitacao.com.br/>)



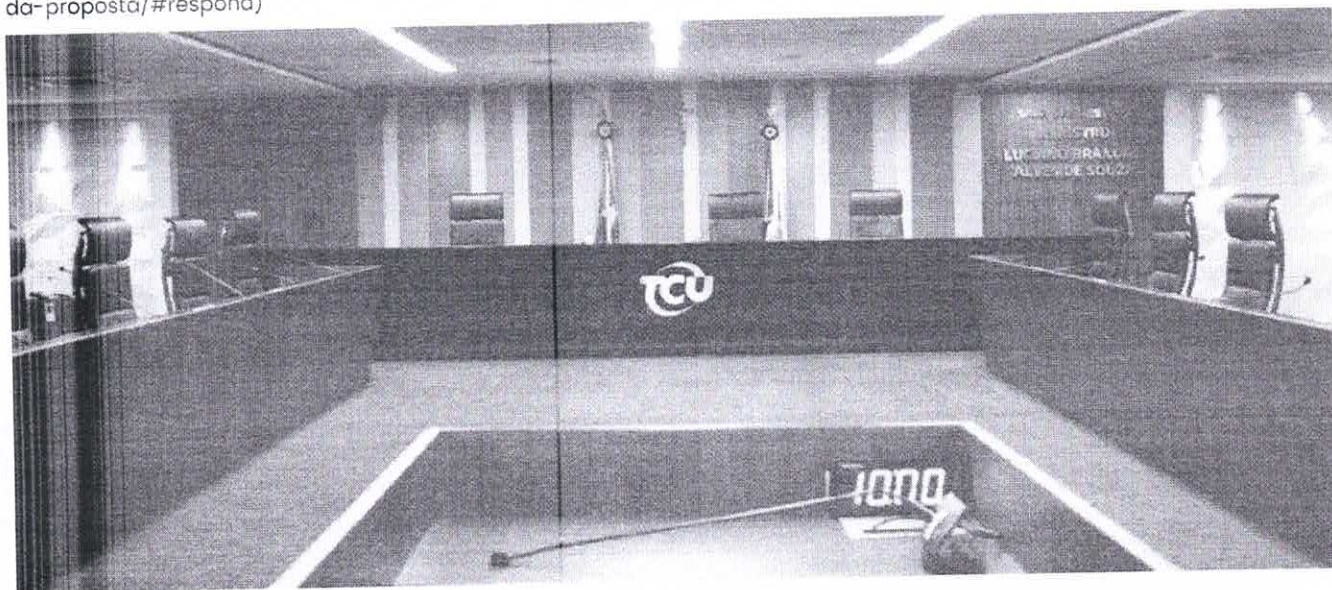
TCU DECIDE QUE É INDEVIDA, NO REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA DO RDC, A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO APRESENTA O DETALHAMENTO DO BDI QUANDO DO OFERECIMENTO DA PROPOSTA

🕒 30 de novembro de 2022

👤 Postado por: Inove

📁 Categoria: Notícias (<https://inovecapacitacao.com.br/categoria/noticias/>)

💬 Nenhum comentário (<https://inovecapacitacao.com.br/tcu-decide-que-e-indevida-no-regime-de-contratacao-integrada-do-rdc-a-desclassificacao-de-licitante-que-nao-apresenta-o-detalhamento-do-bdi-quando-do-oferecimento-da-proposta/#respond>)



Na sessão Plenária do dia 23 de novembro, o Tribunal de Contas da União apreciou representação sobre suposta irregularidade em processo licitatório, no regime de contratação integrada do RDC (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), conduzido pelo município de Ponta Grossa/PR, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração dos projetos básico e executivo e execução de obras de melhorias na infraestrutura do Aeroporto Regional de Ponta Grossa, com a utilização de recursos federais repassados pelo Ministério da Infraestrutura.

O ponto central da discussão referiu-se à necessidade de os licitantes, no regime de contratação integrada do RDC, apresentarem o detalhamento da composição da taxa de BDI no momento da oferta da proposta ou apenas por ocasião da apresentação do projeto básico e/ou do projeto executivo.

Com efeito, conforme apurado nos autos, a comissão de licitação do município desclassificara a primeira colocada no certame por não ter apresentado o detalhamento do BDI juntamente com sua proposta. Posteriormente, ensejou, na sequência, a convocação e a celebração de contrato com a segunda colocada na licitação.

O relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, acompanhou as conclusões da unidade técnica quanto a ser indevida a desclassificação da primeira colocada, tendo em vista que, nas licitações realizadas pelo RDC-CI, a apresentação do detalhamento da composição do BDI somente é exigível por ocasião da apresentação do projeto básico e/ou do projeto executivo, não sendo necessário tal detalhamento no momento da apresentação da proposta de preço.

A respeito, destacou a jurisprudência do TCU no sentido de que, no regime de contratação integrada, as composições de custo unitário, incluindo a taxa de BDI, devem acompanhar a apresentação do projeto básico e/ou executivo, a exemplo do que restou decidido no Acórdão 2.123/2017-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Salientou que, apesar de o edital ter estabelecido que as propostas deveriam conter todos os componentes do BDI, a comissão especial de licitação reconheceu que a ausência da planilha seria um vício sanável, uma vez que ela poderia ser obtida mediante diligência realizada junto à licitante, como previsto na lei e na jurisprudência do Tribunal, tendo sido o documento posteriormente juntado pela licitante vencedora quando da apresentação de recurso.

O relator assinalou ainda ter a unidade técnica concluído que a peça não é essencial para a adequada análise de propostas de preço para execução de obras sob o regime de contratação integrada, de modo que a exigência, nessa etapa, se mostra contrária ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, ao princípio da economicidade e danosa ao erário federal.

Para o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, se o descumprimento de qualquer cláusula do edital pudesse conduzir à desclassificação de um licitante, o princípio da vinculação ao edital reinaria absoluto, tornando inócua a positividade de outros princípios nas leis que regem as licitações, sendo que, sabidamente, não é assim que se opera o direito das licitações e contratos.

Sustentou também que, na ponderação de princípios que regem os processos licitatórios, é razoável admitir que o princípio da vinculação ao edital não prepondera sobre os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da competitividade e mesmo sobre o princípio da moralidade administrativa, quando o requisito não cumprido não interfere na seleção da proposta mais vantajosa ou de licitante adequadamente qualificado para execução do contrato, nem prejudica o tratamento isonômico substantivo.

Ao final, o relator propôs e o Plenário acolheu, por unanimidade, julgar a representação procedente e determinar ao município de Ponta Grossa/PR a adoção de providências com vistas à anulação do ato de desclassificação da primeira colocada no certame em questão, bem como dos atos subsequentes, e ao retorno do processo à fase imediatamente anterior da licitação.

Para mais informações, a coluna recomenda a leitura do Voto condutor do Acórdão 2.531/2022 – Plenário (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2531%2F2022/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%252>

Fonte: Tribunal de Contas da União (<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/seciao-das-sessoes/8A81881E7FF0EF4B0184C8E29F9313C3.htm>)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CARTÓRIO 2º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE
DA COMARCA DE LINHARES-ES

PAULO TIAGO PEREIRA
TABELIÃO



LIVRO Nº.: 331

FLS.: 163

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ G V P D CONSTRUÇOES LTDA, NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração virem que aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (16/02/2022), em Cartório, sito na Avenida João Camion, 735, Linhares, Comarca de Terceira Entrância do Estado do Espírito Santo, perante mim Tabelião, compareceu como Outorgante G V P D CONSTRUÇOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 45.252.282/0001-52, com sede na Avenida Barão Rio Branco, nº 937, Interlagos, Linhares-ES, representada por GESSICA PETTENE DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, psicóloga, portadora da CI nº 3.069.984 SPTC/ES, inscrita no CPF/MF sob nº 128.072.917-18, residente na Rua Vinhático, nº 675, Mevelar, Linhares-ES. Pela Outorgante, na pessoa de seu representante me foi dito sob pena de responsabilidade civil e criminal, que todos os documentos foram apresentados nos originais para a lavratura deste ato, e que esses são autênticos e verdadeiros. Reconheço a capacidade e a identidade da presente e atesto que ela é maior, face aos documentos originais apresentados, em conformidade com o inciso II do § 1º do art. 215 do Código Civil Brasileiro, do que dou fé. Então por ela me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores PAULO ROBERTO ALVES NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI nº 3383500 SPTC/ES, inscrito no CPF/MF sob nº 134.796.747-80, residente na Avenida Barão Rio Branco, nº 937, Interlagos, Linhares-ES e EDUARDO FORTI BATTAGIN, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI nº 11.790.208-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 059.074.138-16, residente na Rua Saldanha Marinho, nº 902, Centro, Capivari-SP, a quem confere poderes para que sempre respeitando as restrições, limitações e exigências contidas no contrato social da outorgante, participar de licitação e concorrências, representá-la perante quaisquer empresas públicas ou privadas, podendo, para isso, prestar declarações, dar e receber informações, assinar, entregar e retirar documentos, acompanhar recebimento de notas fiscais junto aos órgãos competentes, formular propostas, oferecer lances, fazer impugnações, reclamações, requerer, alegar e assinar o que for preciso, assinar atas, receber recursos e demais comunicações da Comissão Permanente de Licitações, inclusive desistir do direito de recurso, tanto da decisão de habilitação quanto de classificação, além das demais atribuições que forem transferidas para o representante; assistir a abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixas e descontos; receber intimações, interpor e desistir de interposição de recursos; transigir, desistir, cumprir exigências; concordar ou discordar com cláusulas e condições; informar e ser informado; dirigir-se a quaisquer repartições ou autoridades; apresentar provas e documentos; protocolar petições e pedir sua devolução; enfim, usar de todos os poderes necessários ao mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato, dando a OUTORGANTE por bom firme e valioso tudo o que for feito pela mencionada procuradora, ficando expressamente vedado o substabelecimento. A PRESENTE PROCURAÇÃO POSSUI VALIDADE DE 01 (UM) ANO A CONTAR DA PRESENTE DATA. PROCURAÇÃO LAVRADA SOB MINUTA, sendo totalmente da outorgante e outorgados responsabilidade civil e criminal pelos poderes aqui conferidos e declarações prestadas, bem como atos que venham a ser praticados, respectivamente, isentando este tabelionato de quaisquer responsabilidades. CERTIFICO E DOU FÉ QUE A qualificação da Outorgante e Outorgados e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelas partes, e que por elas se responsabilizam, pois este Cartório não corrigirá erros que impliquem na alteração da substância do ato. Este Cartório cumpre as determinações da Lei Geral de Proteção de dados (Lei nº 13.709/2018), contendo neste instrumento somente os dados exigidos pelo artigo 215 do Código Civil e do Código de Normas do Estado do Espírito Santo. Assim o disse, outorgou e me pediu lhe lavrasse o presente instrumento em minhas notas, o que fiz obedecendo as formalidades legais. Escrita esta e lida em voz alta a parte, achou em tudo conforme, aceita e assina, comigo Tabelião, dispensada a presença de testemunhas, consoante o Artigo 215, Parágrafo 5º, do Código Civil. Eu, Paulo Tiago Pereira, Tabelião, que fiz digitar, subscrevi e assino em público e raso. DOU FÉ. as) G V P D CONSTRUÇOES LTDA representada por GESSICA PETTENE DE OLIVEIRA. Selo Digital do Ato: 024125.INI2201.00429. Emolumentos: Tab. 07, Item IV R\$ 57,96, Farpem R\$ 0,00, Funepj R\$ 5,80, Fadespes R\$ 2,89, Funemp R\$ 2,89, Funcad R\$ 2,89, ISS R\$ 2,89, Total R\$ 75,32.

Em Testemunho _____ da verdade.



Paulo Tiago Pereira
Tabelião

Hudson Santos Souza
Escrivente Autorizado

Podar Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização
024125.INI2201.00429

Emolumentos R\$ 57,96 Encargos R\$ 17,36 Total: R\$ 75,32
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



HUDSON

CARTÓRIO REIS

2º OFÍCIO - TABELIONATO DE NOTAS DE LINHARES
Rua da Vila, nº 100, Centro, Linhares-ES, CEP 49.100-000
Tel: (51) 3333-1234 - www.cartorioreis.com.br - cartorio@cartorioreis.com.br

AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s) frente. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.357/94. Linhares-ES, 16 de fevereiro de 2022, 16:30:18.

Test. _____ de verdade.



Hudson Santos Souza - Escrivente Autorizado Selo Digital
024125.INI2201.00436. Emolumentos: R\$ 3,50 Encargos: R\$ 1,17
Total: R\$ 4,67. Consulte a autenticidade em www.tjes.jus.br.



007047

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por PEDRO MARTINS MASSON, em quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022 16:22:13 GMT-03:00, CNS: 12.580-7 - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O Tabelaionato de Notas, Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO